

COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 1.069, DE 2003 (MENSAGEM Nº 121/02)

Aprova, com reserva, o texto do Protocolo entre a República Federativa do Brasil e a República Argentina sobre Circulação de Produtos Alimentícios, celebrado em Brasília, em 25 de novembro de 1999.

Autor: Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional

Relator: Deputado RUBENS OTONI

I - RELATÓRIO

O Projeto de Decreto Legislativo nº 1.069/2003, oriundo da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional da Câmara dos Deputados, aprova, em seu art. 1º, o texto do Protocolo entre a República Federativa do Brasil e a República Argentina sobre Circulação de Produtos Alimentícios, celebrado em Brasília, em 25 de novembro de 1999. O parágrafo único do mesmo artigo estipula, ainda, que ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Protocolo, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do inciso I do artigo 49 da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional. A proposta em tela resulta do exame, por aquela dourada Comissão, da Mensagem nº 121/2002 do Poder Executivo, encaminhada ao Congresso Nacional em 27/02/02.

O Artigo I do Acordo em tela preconiza que as Partes designam a Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVS e a Administração Nacional de Medicamentos, Alimentos e Tecnologia Médica –

ANMAT como organismos responsáveis pela administração do Protocolo em tela. Por seu turno, o Artigo II prevê que as Partes simplificarão os procedimentos de controle sanitário em fronteira de produtos alimentícios de origem brasileira e argentina cuja regulamentação seja de competência comum dos referidos organismos. Já o Artigo III estipula que as Partes acordam listas de produtos alimentícios sujeitos a procedimentos simplificados e a procedimentos regulares, as quais são passíveis de revisão periódica. Por sua vez, o Artigo IV preconiza que o organismo responsável do país de destino considerará válida e suficiente a avaliação efetuada pelo organismo responsável do país de origem, identificando, ainda, os possíveis componentes da mencionada avaliação.

Em seguida, o Artigo V especifica que o organismo responsável do país de origem emitirá uma declaração que ateste os resultados da referida avaliação, sempre que positivos. Pela letra do Artigo VI, o organismo responsável do país de destino emitirá automaticamente a respectiva regularização interna do produto alimentício a pedido do importador habilitado, mediante apenas a apresentação da declaração emitida pelo organismo responsável do país de origem. O artigo seguinte determina que, no caso de produtos alimentícios sujeitos a procedimentos simplificados cumprirem a norma sanitária do país de origem, mas não a do país de destino, os mencionados organismos entrarão em contato de maneira expedita para negociar a possibilidade de reconhecer a equivalência das normas sanitárias das Partes ou de adotar uma norma sanitária comum sobre a matéria em questão.

Por seu turno, o Artigo VIII preconiza que os trâmites de fronteira dos produtos alimentícios sujeitos a procedimentos simplificados que forem objeto de declaração emitida pelo organismo responsável do país de origem se restringirão à análise documental e à inspeção física dos produtos e das condições de transporte, acondicionamento e conservação da carga. Já o Artigo IX prevê que, para a regularização interna dos produtos alimentícios sujeitos a procedimentos regulares, não regirão (*sic*) nesta etapa as condições simplificadas de que tratam os Artigos IV a VI. Define, ademais, que os trâmites de fronteira desses produtos compreenderão a análise documental e a inspeção física dos produtos e das condições de transporte, acondicionamento e conservação da carga.

O Artigo X preconiza que cada Parte estabelecerá os

programas de fiscalização dos produtos alimentícios importados nas mesmas condições que os produtos alimentícios de fabricação local, sendo os casos verificados de não conformidade informados imediatamente pelo organismo responsável do país de destino ao de origem. Já o Artigo XI define que os organismos responsáveis pela administração do Protocolo sob exame: (i) implementarão projetos conjuntos de cooperação técnica para o controle sanitário dos produtos alimentícios sujeitos a procedimentos regulares, a fim de fomentar o reconhecimento mútuo e a modernização dos sistemas sanitários de controle; (ii) desenvolverão uma base de dados, a fim de incorporar as informações referentes aos estabelecimentos e produtos alimentícios que circulem entre os países e cujo controle seja de sua competência comum; e (iii) desenvolverão um programa de capacitação conjunta de recursos humanos em análise de riscos com base em referências internacionais. Por fim, o Artigo XII estipula que o Protocolo em pauta entrará em vigor na data da última notificação pela qual as Partes se comunicarem reciprocamente o cumprimento dos requisitos internos necessários para tanto. Determina, ademais, que o Protocolo sob exame terá validade de dois anos, prorrogável automaticamente por iguais períodos. Prevê, ainda, que qualquer das Partes poderá suspender a vigência do presente Protocolo mediante notificação formal apresentada com prazo mínimo de seis meses de antecedência.

A Exposição de Motivos nº 51/MRE, de 18/02/02, assinada pelo Sr. Ministro das Relações Exteriores, destaca que a implementação do Protocolo em tela trará como benefício a simplificação dos procedimentos de controle sanitário em fronteira exercidos pelos Ministérios da Saúde dos dois países. O documento do Executivo ressalta, também, que o Protocolo assegura, para produtos considerados de menor risco sanitário, o reconhecimento, pelo órgão de vigilância sanitária do país de destino, o certificado sanitário emitido pelo órgão do país de origem, evitando, assim, a duplicação das atividades de controle e inspeção na fronteira. Ainda de acordo com a mencionada exposição de motivos, o Protocolo sob comento aumentará a fluidez do comércio, ao prever que os controles utilizados para os produtos de maior risco sanitário dispensarão a retenção da mercadoria na fronteira.

Em 10/12/03, a Mensagem nº 121/2002 do Poder Executivo foi aprovada pela Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, nos termos do Projeto de Decreto Legislativo ora sob exame. A proposição foi distribuída, em 19/12/03, pela ordem, às Comissões de Economia, Indústria e

Comércio, de Seguridade Social e Família e de Constituição e Justiça e de Redação, tramitando em regime de urgência. Tendo-se encaminhado a matéria para esta Comissão de Economia, Indústria e Comércio em 19/01/04, recebemos, em 22/01/04, a honrosa incumbência de relatá-la.

Cabe-nos, agora, nesta Comissão de Economia, Indústria e Comércio, apreciar a matéria quanto ao mérito, nos aspectos atinentes às atribuições do Colegiado, nos termos do art. 32, VI, do Regimento Interno desta Casa.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

A criação de espaços econômicos integrados, em geral, e a do Mercosul, em particular, busca aproveitar os benefícios da ampliação dos mercados para a geração de emprego e renda. De fato, quanto maior o mercado potencial, maior a possibilidade de ganhos quantitativos e qualitativos, pelo aumento da escala de produção. Não é por outra razão que se assiste atualmente a inegável tendência de formação de blocos de livre comércio em todo o mundo, dos quais a União Européia é, certamente, o caso mais emblemático.

A formação de um mercado ampliado, congregando vários países, no entanto, defronta-se com o formidável desafio de harmonização das regulamentações e controles que regem as operações industriais, comerciais e agrícolas em cada um dos Estados Partes. Sem esta providência, introduzem-se consideráveis entraves à movimentação transfronteiriça das mercadorias transacionadas e reduzem-se os ganhos econômicos e sociais do projeto de integração.

Neste sentido, deve-se identificar o objetivo do Protocolo sob exame como o de redução dos custos de transação associados à heterogeneidade das normas sanitárias aplicáveis a produtos alimentícios de um e do outro lado da fronteira entre o Brasil e a Argentina. A simplificação dos procedimentos e o estímulo à construção de uma normativa comum entre os dois países, objeto do documento sob análise, são elementos favoráveis à

dinamização do comércio bilateral desses produtos. Desta forma, sob o estrito ponto de vista da análise econômica, campo temático deste Colegiado, acreditamos que a implementação do Protocolo em tela representará considerável impulso para a consolidação do Mercosul. Somos, portanto, favoráveis ao projeto submetido ao nosso escrutínio.

Cabe registrar, apenas, pequena incorreção na redação do Artigo IX do texto objeto da proposição sob análise, com a utilização do termo “regirão”. É provável que se pretendesse utilizar a terceira pessoa do plural do futuro do presente do verbo “viger” ou “vigorar”, melhor cabendo, portanto, o termo “vigerão”. Tal aspecto, porém, certamente será objeto de atenção da douta Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, quando de sua sempre percuciente manifestação.

Pelos motivos expostos, votamos pela **aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 1.069, de 2003.**

É o voto, salvo melhor juízo.

Sala da Comissão, em 29 de janeiro de 2004.

Deputado RUBENS OTONI
Relator